



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CARTA-CIRCULAR Nº 4

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 109, de 20/02/1974, a partir de 01/07/1974.](#)

Aos Estabelecimentos Bancários

RESOLUÇÃO nº 69 - Atividade pesqueira - Conforme estabelece o item V da Resolução nº 69, de 22.9.67, item 3 da Circular nº 100, de 24.10.67, são também, considerados financiamentos rurais, os créditos destinados às atividades pesqueiras mencionadas no Artº 18, do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67.

2. Talvez por se tratar de inovação no campo do crédito rural, vimos observando que a rede bancária, de modo geral, vem encontrando dificuldades em considerar como atividades agro-pastoris, para os efeitos da Lei nº 4.829, as exercidas pelas indústrias pesqueiras, razão pela qual resolvemos traçar as normas consubstanciadas no presente documento, que servirão de orientação básica na concessão dos créditos da espécie.

3. Pelo artigo 18 supracitado é conceituado como indústria da pesca o exercício de “atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de seres animais e vegetais que tenham na água seu meio mais natural ou mais freqüente de vida”. Podemos assim explicitar tais atividades:

- captura, compreendendo barcos, motores, petrechos e aparelhos destinados à atividade pesqueira;
- conservação, fábricas de gelo, armazéns frigoríficos e depósitos destinados a atividades pesqueiras;
- beneficiamento, unidades industriais que objetivem a operação do pescado através de decapitação, e visceramento, filetagem, liofilização e outras técnicas;
- transformação, unidades que fabriquem subprodutos do pescado.

4. Observadas as disposições da Lei nº 4.829, de 5.11.65 e Decreto-lei nº 58.380, de 10.5.66, as operações de crédito rural destinadas as atividades pesqueiras estarão subordinadas às seguintes condições básicas:

4.1 - FINALIDADES - Os financiamentos da espécie terão as seguintes finalidades:

- Custeio os destinados ao suprimento de capital de trabalho para atender as atividades pesqueiras, nelas compreendidas as seguintes despesas:
  - normais do ciclo produtivo;
  - com beneficiamento primário;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- com aquisição de cordas, anzóis e bolas;
- com mão-de-obra;
- com manutenção e conservação do equipamento;
- aquisição de materiais secundários indispensáveis ao processamento industrial;
- sacaria e embalagem;
- armazenamento e silagem;
- preservação;
- seguros, impostos, fretes e carretos.

### II - investimentos

os destinados à formação de capital fixo ou semifixo em bens de serviço, compreendendo:

#### capital fixo

- aquisição de embarcações;
- construção, reforma ou ampliação de benfeitorias;
- instalações permanentes;
- aquisição de máquinas e equipamentos de longa duração;
- eletrificação;
- outras inversões similares;

#### capital semifixo

- aquisição de máquinas, implementos, veículos, equipamentos, e instalações de desgaste a curto e médio prazos;
- outras inversões similares.

### III - comercialização

os destinados a facilitar aos produtores, diretamente ou através de cooperativas, a colocação de seus produtos, podendo ser concedidos:

- para cobrir despesas inerentes à fase imediata à captura própria, compreendendo Carta-Circular nº 4, de 1 de maio de 1968.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

armazenamento, seguro, manipulação, preservação, acondicionamento, impostos, fretes e carretos;

- mediante operações para garantia de preços mínimos e fixados pelo Governo Federal.

### 4.2 - BENEFICIÁRIOS - Poderão beneficiar-se:

#### 4.2.1 - Nas operações de CUSTEIO e INVESTIMENTOS:

pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas de produtores, que se dediquem à indústria da pesca definida no Artº 18 do Decreto-Lei nº 221, de 28.2.67, desde que os beneficiários sejam os próprios captores do pescado a industrializar.

#### 4.2.2 - nas operações de COMERCIALIZAÇÃO

a) os que se dedicam à captura do pescado em embarcações devidamente regularizadas segundo as normas constantes dos Art's 6º, 8º, 16 e 18 do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67;

b) as “salgas”, assim considerados os estabelecimentos industriais que se dedicam ao beneficiamento primário do pescado por eles capturado;

c) os associados de cooperativas de pesca que detenham barcos pesqueiros e se dediquem, eles próprios, à captura e entrega do pescado às cooperativas de que são associados, para posterior beneficiamento, industrialização e comercialização, por estas, de toda produção recebida dos associados.

4.3 -. TAXAS DE JUROS E COMISSÕES - Serão observadas, no particular, as taxas indicadas no item VII da Resolução nº 69, de 22.9.67.

4.4 - PRAZOS - Observadas as épocas próprias de obtenção dos rendimentos de atividade financiada, serão estabelecidos os seguintes prazos máximos, de acordo com as finalidades dos empreendimentos:

- Custeio - prazos de até 1 ano;

- Investimentos - prazos de até 5 anos;

Observação: Em casos especiais poder-se-á estudar a concessão de prazos superiores 5 anos, se assim o exigir a natureza do investimento.

- Comercialização - prazos de até 120 dias.

4.5 - INSTRUMENTOS DE CRÉDITO E GARANTIAS - Os instrumentos contratuais dessas operações serão os previstos no item VI da citada Resolução nº 69, isto é, os criados pela Lei nº 492, de 30.8.37 e pelo Decreto-Lei nº 167, de 14.2.87, observado com relação a estes últimos, que são os mais comumente utilizados, o seguinte:

Carta-Circular nº 4, de 1 de maio de 1968.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

nas operações de CUSTEIO e INVESTIMENTOS:

- Cédula Rural Hipotecária (CRH), nos casos de constituição de hipoteca de bens imóveis ou barcos pesqueiros que operem em alto mar.
- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH), nos casos de operações que envolvam, simultaneamente, o recebimento de garantia hipotecária e de penhor de bens.
- Cédula Rural Pignoratícia (CRP), nos casos de empréstimos garantidos apenas com o penhor de bens.
- Nota de Crédito Rural (NCR 1), nos casos de empréstimos feitos sem garantia real.

nas operações de COMERCIALIZAÇÃO:

- Notas Promissórias Rurais (NPR), emitidas pelos estabelecimentos industriais e frigoríficos a favor dos beneficiários referidos nas alíneas “a” e “b” do tem 4.2.2, representativas das compras de pescado efetuadas a estes últimos.
- Duplicatas Rurais (DR), emitidas pelos beneficiários referidos nos citados itens “a” e “b”, contra estabelecimentos industriais ou frigoríficos e representativas de vendas do pescado efetuadas a estes últimos.
- Notas Promissórias Rurais (INPR), emitidas pelas cooperativas a favor dos associados, decorrentes das entregas do pescado feitas por estes àqueles, as quais serão endossadas aos estabelecimentos bancários pelos associados-portadores e descontadas na forma usual.
- Duplicatas Rurais (DR), emitidas pelas cooperativas, decorrentes das vendas dos produtos (beneficiados ou industrializados) recebidos de seus associados, vendas que, naturalmente, só serão feitas para as firma distribuidoras do produto, para os consumidores finais, ou em alguns casos, para outras indústrias.

5. Deverão os estabelecimentos bancários dispensar às operações de comercialização cuidados especiais, a fim de evitar o surgimento de papéis fictícios que não representem lastro de pescado efetivamente existente. Para tanto, é aconselhável que os departamentos operadores entrem, previamente, em articulação com o representante local da Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), afim de inteirarem-se dos meios adotados por aquela Superintendência no sentido de controlar efetivamente todo o pescado capturado e destinado ao comércio.

6. Quaisquer novos esclarecimentos a respeito poderão ser obtidos na Divisão de Fiscalização da Gerência de Coordenação do Crédito Rural e Industrial GECRI - à Avenida Presidente Vargas, nº 328, 8º andar - Guanabara.

Rio de Janeiro (GB), 1º de maio de 1968



# **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Gerência de Coordenação do Crédito Rural e  
Industrial  
Diogo D. Paes Leme - Gerente Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.